

RESUMO

As pessoas com deficiência, como integrantes que são da sociedade, possuem direitos e deveres comuns a todos, além de ter o direito de ver respeitadas as suas diferenças, com vistas ao tratamento isonômico.

O objeto do presente artigo é a pessoa com deficiência e o direito ao desenvolvimento, essencial para sua subsistência digna e completa inclusão social.

As pesquisas da doutrina e da legislação nacional e estrangeira, além de dados estatísticos, orientaram a sua elaboração.

A finalidade das análises é mostrar a realidade brasileira neste campo, considerando os fatos e o direito vigente, e demonstrar a importância da integral implementação, promoção e respeito dos direitos da pessoa com deficiência no Brasil para que o desenvolvimento seja pleno, como objetivo do Estado e direito de *todos* os brasileiros.

Palavras-chave: Deficiência. Educação. Desenvolvimento. Trabalho. Acessibilidade.

ABSTRACT

Disabled people, as members of the society, have the same rights and duties as everyone else. Additionally, they have the right of having their differences respected and of being isonomically treated.

This paper focuses on the right to develop applied to disabled people, which is essential to their dignity as human beings and to the complete social inclusion.

It is based on both international and national legislation and doctrine, and also on statistics.

The purpose of these analyses is to present the Brazilian reality, considering facts and the current law, and also to demonstrate the importance of full implementation, promotion and respect of the disabled people's rights for the full development, as an objective of the State and a right of every Brazilian person.

Keywords: Disability. Law. Development. education. Labor. Accessibility.

* Advogada, Mestra e Doutoranda em Direito das Relações Econômicas Internacionais na Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUC/SP, professora do Centro Universitário UniFMU.

** Advogada, Mestra e Doutoranda em Direito das Relações Econômicas Internacionais na Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUC/SP, professora do Centro Universitário UniFMU.

*** Subprocurador Geral da República e professor Emérito do Centro Universitário UniFMU.

Introdução

O ser humano que sofre limitação (em grau considerável) nas funções naturais do físico, da mente ou dos sentidos, para a realização das atividades do cotidiano, tem necessidades especiais em decorrência da deficiência que porta.

Conta-nos a história os obstáculos e as dificuldades enfrentadas por essas pessoas, evidenciando, assim, a indispensável garantia de seus direitos, assegurando, conseqüentemente, a garantia do desenvolvimento social.

Na Roma antiga esses indivíduos eram vistos como um mal que poderia contaminar a sociedade de seu tempo e pôr em risco sua sobrevivência. Por esse motivo, eram sacrificados.

A Lei das XII Tábuas autorizava o patriarca romano a matar seus filhos *defeituosos*.

Sêneca assim justificava esse proceder:

Nós matamos os cães danados, os touros ferozes e indomáveis, degolamos as ovelhas doentes com medo de que infectem o rebanho, asfixiamos os recém-nascidos mal constituídos; mesmo as crianças se forem débeis ou anormais, nós as afogamos: não se trata de ódio, mas da razão que nos convida a separar das partes sãs aquelas que podem corrompê-las (sobre a Ira, I, XV).

Entre os hebreus elas não podiam dirigir os serviços religiosos, porque para eles a deficiência representava um castigo divino.

Na Grécia, os recém-nascidos, frágeis ou com deficiências, eram jogados no Taigesto – abismo com mais de dois mil e quatrocentos metros – ou, como narra Platão em “A República”, escondidos pelas autoridades num lugar secreto.

Em Atenas, por influência de Aristóteles, os doentes e as pessoas com deficiência chegaram a ter acesso ao exercício de atividades produtivas, sendo sustentados quando não as podiam realizar, num sistema análogo as da nossa Seguridade Social, mantido com a contribuição de todos.

Também se deu à deficiência enfoque positivo no plano espiritual.

Os hindus reverenciavam os cegos, dada sua sensibilidade interior, e os estimulavam à prática das funções religiosas.

Conquanto Santo Agostinho, que viveu entre os anos 354 e 430, entendesse que as crianças com deficiência traziam as marcas da punição de Deus pelos pecados cometidos pelos seus antepassados, chegando a dizer que “elas são às vezes tão repelentes que não têm mais espírito do que o gado” (contra Julianum Pelagionum), da sua opinião não compartilhou outro Doutor da Igreja, Santo Tomás de Aquino que, seiscentos anos depois, explicava que a deficiência não guardava relação com o pecado.

A Revolução Industrial, como causadora de diversas deficiências provocadas por acidentes mutiladores de trabalho e pelas doenças profissionais, contribuiu, a partir desse enfoque negativo, para que maior atenção fosse dedicada à habilitação e à reabilitação do deficiente para o trabalho.

As duas guerras mundiais, no século XX, também incentivaram o interesse pela reabilitação dos deficientes, já que os mutilados de guerra precisavam manter-se depois dela, e a falta de mão-de-obra refletia-se no insucesso, notadamente, da indústria.

A propósito da Segunda Grande Guerra, não há como deixar de registrar que os nazistas sacrificavam as pessoas com deficiência, porque poderiam eles gerar descendentes com os mesmos *defeitos*.

No Brasil, em 1978, norma de estatura constitucional, por força da Emenda n.º 12 à Constituição então em vigor, estabeleceu a assistência social aos deficientes.

No campo da legislação ordinária, a Lei n.º 6.179, de 11 de dezembro de 1974, instituiu o Amparo Previdenciário para os maiores de setenta anos de idade e para os *inválidos definitivamente incapacitados para o trabalho*, em valor correspondente a cinquenta por cento do salário mínimo vigente no país, sob a responsabilidade do INSS e do FUNRURAL.

A Constituição Federal, de 1988, consagrou diversos dispositivos às pessoas com deficiência, seguindo-se a edição de leis ordinárias, dentre elas a Lei n.º 7.853, de 24 de outubro de 1989, regulamentando-a dez anos

após, o Decreto Presidencial n.º 3.298, de 20 de dezembro de 1999, que dispõe sobre o apoio, integração social, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências.

Apesar desses avanços no âmbito legislativo, não nos livramos da influência preconceituosa historicamente herdada das antigas civilizações. É preciso atuar no campo do Direito e da Educação para dar às pessoas com deficiência tudo o que a legislação atualmente lhes confere. Que o conhecimento da história nos faça abandonar os erros do passado e trilhar pelo caminho da evolução, que tem sido retardado em razão das *deficiências* dos nossos sistemas jurídico, social e administrativo.

1. O Direito ao Desenvolvimento

Falar em direito das pessoas com deficiência é, sem dúvida alguma, falar em direitos humanos, pois *todas* as pessoas possuem os direitos fundamentais para uma vida digna, direitos esses elencados na Declaração dos Direitos Humanos, documento básico da Organização das Nações Unidas - “instituição internacional formada por 192 Estados soberanos após a 2.ª Guerra Mundial para manter a paz e a segurança no mundo, fomentar relações cordiais entre as nações, promover progresso social, melhores padrões de vida e direitos humanos”¹. Aliás, já em seu preâmbulo a dignidade humana é citada como um direito garantido a *todos* os membros da família humana como fundamento da liberdade, da justiça e da paz mundial.

Esses direitos humanos também foram positivados em nosso ordenamento jurídico pela Lei Maior.

O artigo 5.º, da Constituição Federal, absorve os mandamentos da referida Declaração. É o responsável pela disposição dos direitos e garantias fundamentais, como a igualdade, a liberdade - e a fraternidade, a que alude expressamente o preâmbulo da Carta em vigor - que desde a Revolução Francesa ficaram conhecidos como os direitos essenciais dos seres humanos.

¹ Site da ONU: www.onu-brasil.org.br

Trazemos, também, à baila, o artigo 1.º da mesma Constituição que menciona, em seu inciso III, a dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil.

O artigo 3.º reza sobre os objetivos fundamentais do nosso país, quais sejam:

construir uma sociedade livre, justa e solidária;
garantir o desenvolvimento nacional;
erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
promover o bem de todos, sem preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Neste artigo, dentro dos limites do tema proposto e do espaço a ele dedicado, será enfocado o supramencionado inciso II, referente ao desenvolvimento nacional.

Contudo, é importante salientar que não há que se falar em desenvolvimento sem atá-lo à garantia da liberdade, da igualdade e da solidariedade, bem como à erradicação da pobreza e da marginalização, com a redução das desigualdades sociais e a promoção do bem de todos.

A Assembleia Geral das Nações Unidas proclamou, em 1986, a Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento, de acordo com a qual o desenvolvimento é um processo econômico, social, cultural e político abrangente, que visa o constante incremento do bem-estar de toda a população e de todos os indivíduos.

Daí podemos concluir que o direito ao desenvolvimento é um direito humano, como tal inerente e essencial à toda pessoa, possua ela deficiência ou não.

Assim dispõe a Declaração, em seu artigo 1.º, I:

o direito ao desenvolvimento é um direito humano inalienável em virtude do qual toda pessoa humana e todos os povos estão habilitados a participar do desenvolvimento econômico, social, cultural e político, a ele contribuir e dele desfrutar, no qual todos os direitos humanos e liberdades fundamentais possam ser plenamente realizados.

Destarte, o sujeito central do direito ao desenvolvimento é a pessoa humana.

Onde os direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais, e, conseqüentemente, os direitos humanos fundamentais não são implementados, promovidos e respeitados *amplamente*, não há que se pensar em desenvolvimento.

Esse é o caso de países ainda não desenvolvidos, dentre os quais, infelizmente, o Brasil. O Estado não se desenvolve adequadamente sem a defesa intransigente do direito ao desenvolvimento.

É por meio do desenvolvimento humano que obtemos o progresso econômico e social. Podemos comprovar tal assertiva quando analisamos a relação entre a Renda Nacional Bruta - RNB e o Índice de Desenvolvimento Humano – IDH.

Verificamos, através desses dados, que os países com maiores índices de desenvolvimento humano são os países que possuem a RNB maior, porém, percebemos que possuir uma boa economia não é sinônimo de desenvolvimento humano.

Vejamos as estimativas oficiais do Banco Mundial² sobre a questão da economia baseada na Renda Nacional Bruta³.

Os Estados Unidos estão em primeiro lugar nesse ranking e em oitavo lugar no ranking que diz respeito ao desenvolvimento humano.

O Canadá é a nona economia do mundo e está em quarto lugar na tabela do IDH.

O Brasil, por sua vez, ocupa o lugar de décima quarta economia mundial e septuagésimo segundo no índice de desenvolvimento humano.

O exemplo deixa claro que os países que possuem o IDH elevado têm uma boa economia, mas os países que possuem a RNB alta, não têm necessariamente um índice correspondente de desenvolvimento humano.

Refletem tais dados a distribuição de renda. No Brasil, o progresso da economia não se projeta convenientemente sobre a população, ao contrário do que ocorre no

Canadá onde há bons programas de previdência e assistência social, por exemplo.

2. A implementação dos direitos da pessoa com deficiência no Brasil

No tocante à implementação, promoção e respeito dos direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais, além dos direitos humanos fundamentais, notamos que no Brasil muitas regras, apesar de estarem em vigor, não produzem os efeitos que perseguem.

Alguns dispositivos constitucionais como o que trata da erradicação da pobreza são tidos como normas programáticas, ou seja, normas que não receberam do constituinte suficiente normatividade para que possam ser diretamente aplicadas.

Todavia, oportuna, a propósito, a transcrição do pensamento de J.J. Gomes Canotilho que proclama “a morte das normas programáticas”. Afirma o jurista que em razão dessas normas possuem

um valor jurídico constitucionalmente idêntico ao dos restantes preceitos da Constituição, não se deve, pois, falar-se de simples eficácia programática (ou diretiva), porque qualquer norma constitucional deve considerar-se obrigatória perante quaisquer órgãos do poder político⁴.

Ainda afirma que esta positividade das normas programáticas acarreta a:

Vinculação do legislador, de forma permanente, à sua realização (imposição constitucional);
Vinculação positiva de todos os órgãos concretizadores, devendo estes tomá-los em consideração como diretivas materiais permanentes, em qualquer dos momentos da atividade concretizadora (legislação, execução, jurisdição);
Vinculação, na qualidade de limites materiais negativos, dos poderes públicos, justificando a eventual censura, sob forma de

² Site do Banco Mundial: www.obancomundial.org

³ A RNB inclui toda a produção da economia doméstica (isto é, o PIB), mais os fluxos líquidos de renda dos fatores (como aluguéis, lucros e rendas do trabalho) do exterior.

⁴ Canotilho, J.J. Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 2.ª ed. Coimbra: Almedina, 1998.

inconstitucionalidades, em relação aos atos que as contrariam.⁵

Quanto à legislação concernente especificamente ao tema das pessoas com deficiência, a Constituição Federal garante a redução das desigualdades e a promoção do bem comum, sem qualquer tipo de discriminação (artigo 3.º), a igualdade perante a lei sem qualquer tipo de discriminação (artigo 5.º), proíbe a discriminação especificamente no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador com deficiência (artigo 7.º) e, acima de tudo, garante a vida de todos os seres humanos com dignidade (artigo 1.º).

Podemos, da mesma forma, citar leis infraconstitucionais como a Lei n.º 10.845, de 2004, que institui o programa de complementação ao atendimento educacional especializado às pessoas com deficiência e a Lei n.º 10.098 de 2000 que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, bem como instrumentos internacionais como a Convenção da Guatemala, de 1999 - Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência.

Será que podemos afirmar que há, efetivamente, um programa de complementação ao atendimento educacional especializado? E as normas referentes à acessibilidade? Será que o planejamento e a urbanização das vias públicas, dos parques e dos demais espaços de uso público estão sendo utilmente concebidos e executados de forma a tornar esses locais acessíveis para as pessoas com deficiência? E a discriminação em face dessas pessoas, está, realmente, sendo eliminada?

A nosso ver, as respostas a essas perguntas, em conexão com todo o exposto neste estudo nos mostra o porquê de o Brasil ser um país em vias de desenvolvimento e não um país desenvolvido.

O artigo 8.º da Declaração sobre o Desenvolvimento reza que:

Os Estados devem tomar, em nível nacional, todas as medidas necessárias para a realização do direito ao desenvolvimento e devem assegurar, inter alia, igualdade de oportunidade para todos em seu acesso aos recursos básicos, educação, serviços de saúde, alimentação, habitação, emprego e distribuição equitativa da renda.

Quando verificamos que dos 3.887.022 alunos que freqüentam instituições de ensino superior públicas e privadas, apenas 5.078 são estudantes com deficiência, o que representa 0,13065% do total de alunos universitários, percebemos que algo errado acontece nessa área. A Secretaria da Educação Superior recebe muitas denúncias relativas a esse tema, como por exemplo, vestibulares que não aceitam inscrições de pessoas com deficiência, ausência de intérpretes de Libras (Linguagem Brasileira de Sinais) nas salas de aula, ausência de impressoras braile, etc.⁶

Se a Carta Magna, que é a nossa lei maior, garante educação para *todos*, essas situações não deveriam estar definitivamente superadas?

As oportunidades realmente estão sendo dadas de igual maneira aos alunos com e sem necessidades especiais?

Se, ilustrativamente, não há uma pessoa que interprete, na linguagem dos sinais, o conteúdo programático ministrado em sala de aula, como um aluno que possui deficiência auditiva poderá ter acesso à educação?

Se não há rampas ou banheiros suficientes e suficientemente adaptados em escolas e universidades e outros sítios, como as pessoas com deficiência física terão acesso a esses lugares, exercendo seu direito à educação e à cultura?

E muitos outros exemplos como esses poderiam ser citados aqui.

Sabendo que a educação é a base para o trabalho, os obstáculos a ela opostos

⁵ Op. Cit. Canotilho, J. J. Gomes.

⁶ Sasaki. Romeu Kazumi. **Inclusão: a pessoa com deficiência na universidade.** In Revista Nacional de Reabilitação, Ano IX – n.º 46, setembro/outubro de 2005, reportando-se ao artigo **O ensino superior e a deficiência**, escrito pelo professor Nelson Maculan e publicado na mesma revista.

persistirão no que tange à obtenção de empregos.

Conforme a OMS (Organização Mundial da Saúde), 610 milhões de pessoas possuem algum tipo de deficiência adquirida ou não, no mundo, o que representa um décimo da raça humana⁷.

No Brasil, de acordo com a divulgação, no ano de 2003, dos dados referentes ao Censo Demográfico de 2000 fornecidos pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, esse número corresponde a 24,6 milhões, ou seja, 14,5 % da população brasileira⁸.

Em se tratando do mercado de trabalho, 9 milhões de pessoas com deficiência estão em idade de trabalhar, porém, somente 1 milhão, ou seja, cerca de 11% por cento exercem alguma atividade remunerada, e destes, somente 200 mil, correspondente a 2,2%, são empregados com registro na Carteira de Trabalho⁹.

Visando-se a inclusão das pessoas com deficiência no mercado de trabalho, editou-se a Lei n.º 8.213, de 1991 – Lei de Quotas que, em seu artigo 93, garante, a eles, de dois a cinco por cento das vagas em empresas com mais de cem empregados, tendo o Decreto 3.298, de 1999, no artigo 36, reafirmado essa proporção no seguintes termos:

Empresas que possuem de 100 a 200 empregados – 2% das vagas reservadas;
Empresas que possuem de 201 a 500 empregados – 3% das vagas reservadas;
Empresas que possuem de 501 a 1000 empregados – 4% das vagas reservadas; e
Empresas que possuem acima de 1000 empregados – 5% das vagas reservadas.

Com essa norma, as pessoas com deficiência vêm tendo mais oportunidades de trabalho. Porém, estudo realizado pelo Dieese

⁷ Clemente, Carlos Aparício. **Trabalhando com a diferença: responsabilidade social, inclusão de portadores de deficiência**. Osasco: Espaço da Cidadania, 2004.

⁸ Extraído do site do IBGE: www.ibge.org.br

⁹ Sarmiento, Suzana. **Inclusão de pessoas com deficiência é fundamental para a sustentabilidade**. Disponível no site: www.ajudabrasil.org, reportando-se a estudo feito pela pesquisadora Carmen Weingrill.

- Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos - demonstra que as empresas com 100 ou mais colaboradores representam somente 1,54% das companhias estabelecidas no país¹⁰, o que deixa longe do ideal a solução encontrada para o problema do desemprego dessas pessoas.

Não obstante, infelizmente, é indubitável a importância dessa norma. Dizemos *infelizmente* porque às pessoas com deficiência não deveriam ser dadas oportunidades de trabalho somente pelo fato de a lei assim exigir, prevendo a imposição da pena de multa aplicável quando de seu descumprimento. O que deveria ocorrer é a contratação não por obrigação, mas pelo simples reconhecimento da capacidade e *eficiência* das pessoas com deficiência.

O Ministério Público do Trabalho publicou, no ano de 2000, o relatório de suas atividades para a inserção da pessoa com deficiência no mercado de trabalho, dedicando a página 15 ao registro de depoimentos sobre a participação, nesse campo, dos deficientes mentais, matéria esta que abaixo transcrevemos.

A experiência de quem trabalhou com eles

A partir do momento que saímos de nossa zona de conforto e vivenciamos novas situações é que entendemos quantas possibilidades, oportunidades, estão diante de nossos olhos e não enxergamos.

São pessoas com capacidades específicas e que podem contribuir para o crescimento da empresa.

Vamos transformar mão-de-obra inativa em ativa.

Porque ele é extremamente dedicado ao seu trabalho e à empresa.

É muito importante que as empresas ajudem os deficientes, não por dó, mas sim por acreditarem que eles podem ser úteis e produtivos.

Apreendi que alguma limitação não impede ninguém de ser útil.

Freqüentemente o maior limitante de um deficiente é o preconceito dos outros.

¹⁰ Op. Cit. Clemente. Carlos Aparício.

(Resultado da consulta realizada junto aos colaboradores da Novartis-Agro, Apresentado no 2.º QVT – Qualidade de Vida no Trabalho).

Ainda a respeito da contratação da pessoa com deficiência no mercado do trabalho, Mauro Ribeiro, Diretor de Recursos Humanos para a América Latina – Novartis – Setor Agro:

Sem nenhuma dúvida, o principal efeito e a grande razão da contratação de um deficiente é a irradiação de sentimentos positivos. Temos certeza, pelos depoimentos citados, que os colaboradores da Novartis passaram a ter maior orgulho, maior satisfação e maior compromisso com a empresa, pois notaram que a empresa valoriza o aspecto humano no eu gripo de princípios e valores. Vivenciando essa realidade recomendamos que todas as empresas contratem alunos da APAE, porque hoje temos o privilégio de conviver com um ser humano especial, que, a cada dia, nos ensina uma coisa nova.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Será que os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais supramencionados estão sendo inteiramente implementados e respeitados?

Como falar em desenvolvimento quando os direitos humanos não são total, absoluta e prioritariamente respeitados?

Tendo em vista o exposto a respeito da educação e do trabalho das pessoas com deficiência, apenas duas dentre as muitas áreas relevantes para o desenvolvimento social, pode-se afirmar que há muito caminho, ainda, por percorrer, para que o desenvolvimento seja pleno, como objetivo do Estado e direito de *todos* os brasileiros, portem ou não deficiência.

Para ocorrer o desenvolvimento, é necessária a definitiva inclusão das pessoas com deficiência na sociedade.

Quando conseguirmos aplicar a nossa Constituição e as demais normas que visam ao bem de *todos* sem preconceito e discriminação, e respeitar os direitos humanos promovendo a inclusão social, seremos, certamente, uma nação desenvolvida.

REFERÊNCIAS

CANOTILHO, J.J Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 2.^a ed. Coimbra: Almedina, 1998.

CLEMENTE, Carlos Aparício. **Trabalhando com a diferença: responsabilidade social, inclusão de portadores de deficiência**. Osasco: Espaço da Cidadania, 2004.

NISS, Luciana Toledo Távora; NISS, Pedro Henrique Távora. **Pessoas Portadoras de Deficiência no Direito Brasileiro**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2003.

SASSAKI, Romeu Kazumi. **Inclusão: a pessoa com deficiência na universidade**. In Revista Nacional de Reabilitação, Ano IX – n.º 46, setembro/outubro, 2005.

SARMIENTO, Suzana. **Inclusão de pessoas com deficiência é fundamental para a sustentabilidade**. Disponível no site: www.ajudabrasil.org